



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária do Eurosistema

Em 2 de novembro de 2016, o Conselho do BCE decidiu adotar alterações à Orientação BCE/2014/60, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema, e à Orientação BCE/2015/35, relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema. Essas alterações que foram consignadas nas Orientações BCE/2016/31 e BCE/2016/32, de 2 de novembro de 2016, respetivamente, incidem, entre outros, sobre os critérios de elegibilidade e as medidas de controlo de risco aplicáveis aos instrumentos de dívida sénior, bem como sobre os critérios de elegibilidade aplicáveis aos direitos de crédito. Introduziram também alterações no regime dos ativos de garantia por forma a permitir a inclusão de estruturas de cupão com fluxos de caixa potencialmente negativos para os ativos transacionáveis, e alguns ajustamentos nas medidas de controlo de risco do Eurosistema e no ECAF (*Eurosystem credit assessment framework*).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o BdP determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015), é alterada nos seguintes termos:

1. O quarto parágrafo do Preâmbulo é alterado, passando a ter a seguinte redação:

O BCE entendeu reformular e substituir a Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, tendo aprovado, em 19 de dezembro de 2014, a Orientação (UE) 2015/510, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60), publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 2 de abril de 2015, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ecb/legal/1002/1014/html/index-tabs.en.html.

2. No Artigo 2.º,

2.1 As alíneas 12), 20), 48), 71), 74), 88) e 94) são alteradas, passando a ter a seguinte redação:

12) “Obrigação com ativos subjacentes conforme com a Diretiva OICVM (UCITS *compliant covered bond*)”, um instrumento de dívida com duplo recurso, que, em caso de incumprimento, permite executar a garantia de duas formas: a) direta ou indiretamente à

instituição de crédito emitente; e b) o conjunto dinâmico de ativos subjacentes, em que não existe divisão do risco por *tranches*;

20) “Entrega contra pagamento” ou “entrega contra sistema de pagamento”, um mecanismo utilizado num sistema de liquidação por troca contra valor que assegura que a transferência definitiva de ativos (ou seja, a entrega dos ativos) só se efetua após a transferência definitiva de outros ativos (ou seja, o pagamento);

48) “Obrigação com ativos subjacentes do tipo Jumbo conforme com a Diretiva OICVM”, uma obrigação com ativos subjacentes com um volume de emissão igual ou superior a mil milhões de euros, relativamente à qual pelo menos três operadores de mercado especializados (*market-makers*) apresentem regularmente propostas de compra e venda;

71) “Outras obrigações com ativos subjacentes”, as obrigações com ativos subjacentes estruturadas ou as multi cédulas;

74) “Notação de crédito pública”, uma notação de risco de crédito que é: a) emitida ou confirmada por uma agência de notação de crédito registada na União e aceite como instituição externa de avaliação de crédito pelo Eurosistema; e b) divulgada publicamente ou distribuída por subscrição;

88) “Obrigação com ativos subjacentes estruturada”, uma obrigação com ativos subjacentes, com exceção das multi cédulas, que não seja emitida em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE;

94) “Obrigação com ativos subjacentes conforme com a Diretiva OICVM”, uma obrigação com ativos subjacentes que seja emitida em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

2.2 É aditada a alínea 46-a), a qual tem a seguinte redação:

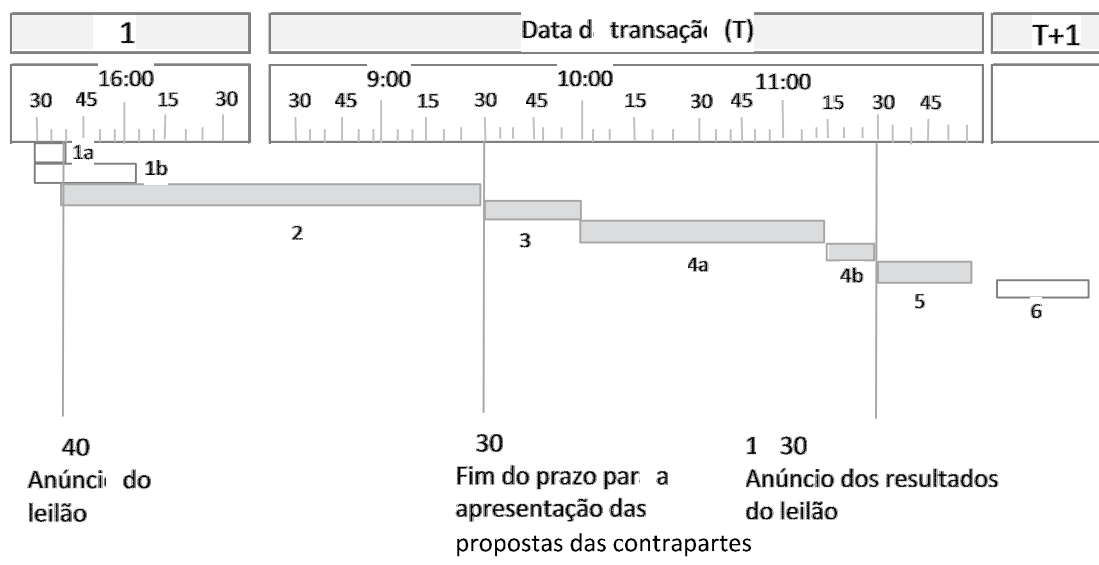
46-a) “Empresa de investimento”, uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 2), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

3. No artigo 25.º, n.º 1, é alterado o quadro 4, e no n.º 2 o quadro 5 e 6, sendo substituídos pelos seguintes:

Fase 1: Anúncio do leilão
a) anúncio público efetuado pelo BCE
b) anúncio público efetuado pelo BdP e diretamente a contraparte individuais (se necessário)
Fase 2: Preparação e apresentação das propostas pelas contrapartes
Fase 3: Compilação das propostas pelo Eurosistema
Fase 4: Resultado da colocação e anúncio dos resultados
a) decisão de colocação do BCE
b) anúncio público dos resultados da colocação efetuado pelo BCE
Fase 5: Certificação dos resultados individuais da colocação
Fase 6: Liquidação das transações

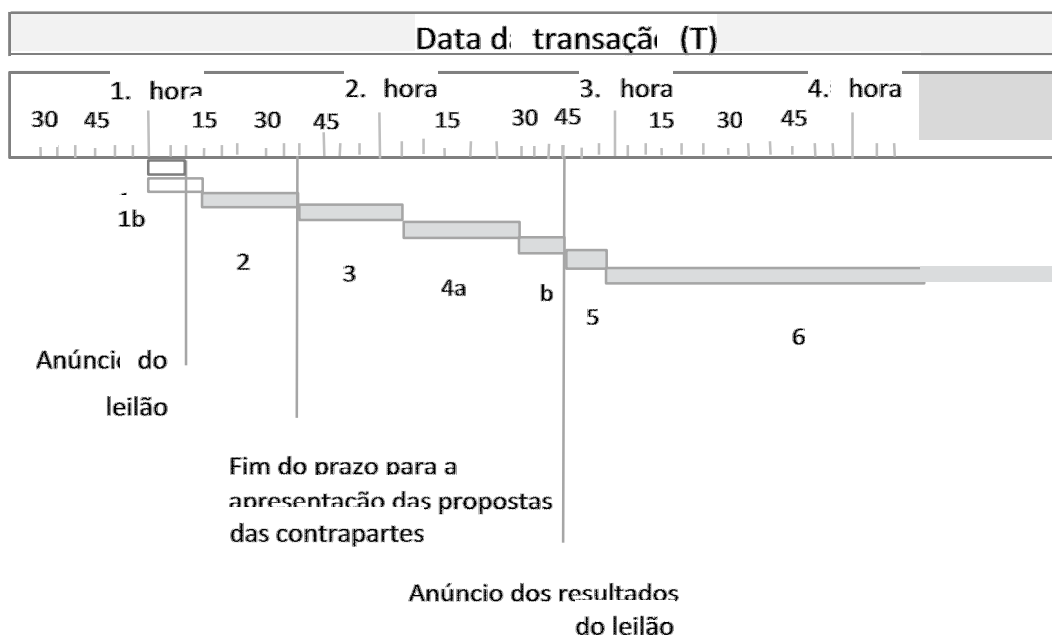
Quadro 4: Fases operacionais dos procedimentos de leilão

2. Os leilões realizam-se sob a forma de leilões normais ou de leilões rápidos. As características operacionais dos leilões normais e dos leilões rápidos são idênticas, exceto no que se refere ao horário (quadros 5 e 6) e às contrapartes que neles participam.



Quadro 5: Horário indicativo das fases operacionais nos leilões normais (as horas são apresentadas na hora legal da Europa Central ⁹)

⁹ O fuso horário da Europa Central (*Central European Time*) (CET) tem em conta as mudanças para a hora de verão da Europa Central.



Quadro 6: Horário indicativo das fases operacionais nos leilões rápidos (as horas são apresentadas na hora legal CET)

4. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º são alterados, passando a ter a seguinte redação:
- Os leilões normais são anunciados de forma pública e antecipada pelo BCE. Adicionalmente, o BdP pode anunciar leilões normais de forma pública e diretamente às contrapartes, se necessário.
 - Os leilões rápidos podem ser anunciados de forma pública e antecipada pelo BCE. Nos leilões rápidos que sejam anunciados de forma pública e antecipada, o BdP pode contactar diretamente as contrapartes selecionadas, se o considerar necessário. Nos leilões rápidos que não sejam anunciados de forma pública e antecipada, as contrapartes selecionadas são contactadas diretamente pelo BdP.
5. O número 1 do artigo 43.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:
- O BCE deve anunciar publicamente os resultados da colocação do leilão. Adicionalmente, o BdP pode anunciar os resultados da colocação decididos pelo BCE de forma pública e direta às contrapartes, se o considerar necessário.
6. O artigo 55.º, alíneas e), ii) e iii) é alterado, passando a ter a seguinte redação:
- Autorização para participação no sistema de informação do BdP para a realização de operações de mercado aberto do Eurosistema através de leilão (SITENDER, regulado pela Instrução n.º 2/2016);
 - Autorização para participação no sistema de informação do BdP para o processamento das operações de política monetária do Eurosistema e das operações da Facilidade de Liquidez de Contingência, para a gestão dos ativos de garantia e para a gestão do crédito intradiário (COLMS, regulado pela Instrução n.º 10/2015);

- 7.** No artigo 55.º-a, o n.º 3, é alterado, passando a ter a seguinte redação:
- 3.** No caso das sucursais, a informação reportada ao abrigo do n.º 1 deve referir-se à instituição a que a sucursal pertença.
- 8.** O n.º 1 do artigo 61.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:
- 1.** O BCE publica uma lista dos ativos transacionáveis elegíveis no seu sítio web, de acordo com as metodologias aí indicadas, a qual é atualizada todos os dias em que o TARGET2 esteja operacional. Os ativos transacionáveis tornam-se elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema aquando da sua publicação na lista de ativos transacionáveis elegíveis. Como exceção a esta regra, no caso específico dos instrumentos de dívida de curto prazo com liquidação no próprio dia, o Eurosistema pode conceder a elegibilidade a partir da data da emissão. Os ativos avaliados de acordo com o disposto no artigo 87.º, n.º 3, não são publicados na lista de ativos transacionáveis elegíveis.
- 9.** O n.º 1 do artigo 63.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:
- 1.** Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida devem ter uma das seguintes estruturas de cupão até à data de reembolso final:
- a) cupões de taxa fixa, cupões zero ou cupões escalonados (multi-step) com um calendário de pagamento de cupões e valores de cupão predefinidos; ou
- b) cupões de taxa variável que tenham a seguinte estrutura: taxa de cupão = (taxa de referência * I) ± x, com $f \leq \text{taxa de cupão} \leq c$, em que:
- i. Em determinado momento, a taxa de referência seja apenas uma das seguintes:
- Uma taxa de juro do mercado monetário do euro (por exemplo, EURIBOR, LIBOR ou índices semelhantes);
 - Uma taxa de swap de prazo constante (por exemplo, CMS, EIISDA, EUSA);
 - O rendimento de uma obrigação ou de um índice de várias obrigações de dívida pública da área do euro com prazo residual inferior ou igual a 1 ano;
 - Um índice de inflação da área do euro;
- ii. f (limite mínimo), c (limite máximo), I (fator alavancagem/desalavancagem) e x (margem), se existirem, são números que ou estão pré-definidos na altura da emissão ou podem mudar com o decurso do tempo unicamente no sentido predefinido na altura da emissão, em que I é superior a zero durante a toda a vida do ativo. No que respeita a cupões de taxa variável com uma taxa de referência indexada à inflação, I é igual a um.
- 10.** O n.º 7 do artigo 73.º é revogado.

- 11.** É aditado o artigo 77.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 77.ºA

Restrições aos investimentos em instrumentos de dívida titularizados

Os investimentos dos montantes a crédito nas contas bancárias do emitente ou nas contas bancárias de qualquer intermediário do veículo no âmbito da documentação da transação, não devem consistir, no todo ou em parte, efetiva ou potencialmente, em *tranches* de outros instrumentos de dívida titularizados, valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (*credit-linked notes*), *swaps* ou outros instrumentos financeiros derivados, instrumentos sintéticos ou outros semelhantes.

- 12.** O número 1 do artigo 78.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

1. Devem ser apresentados dados completos e normalizados referentes aos ativos subjacentes a um instrumento de dívida titularizado de acordo com os procedimentos previstos no anexo VIII, os quais incluem informação sobre a classificação (scores) requerida relativamente à qualidade dos dados e os requisitos para a designação pelo Eurosistema dos repositórios de dados referentes aos empréstimos. Na análise da elegibilidade, o Eurosistema toma em consideração: a) qualquer falha na entrega dos dados; e b) a frequência com que os campos para preenchimento de dados contêm informação irrelevante.

- 13.** No Título II, Capítulo 1, Secção 2, é aditada a seguinte Subsecção 4:

Subsecção 4

Critérios de elegibilidade específicos para certos instrumentos de dívida sem garantia

Artigo 81.ºA

Critério de elegibilidade para certos instrumentos de dívida sem garantia

1. Para que possam ser elegíveis como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, os instrumentos de dívida sem garantia, emitidos por instituições de crédito ou empresas de investimento ou por entidades que com elas tenham relações estreitas na aceção do artigo 133.º, n.º 2, devem preencher os critérios gerais de elegibilidade relativos aos ativos transacionáveis previstos na secção 1, salvo no que respeita ao requisito estabelecido no artigo 64.º, na medida em que o instrumento de dívida sem garantia esteja sujeito a subordinação legal.

2. Para efeitos da presente subsecção, por "subordinação legal" entende-se a subordinação, determinada pela lei aplicável ao emitente de um instrumento de dívida sem garantia e que não esteja sujeito a subordinação por força dos termos e condições do instrumento de dívida, ou seja, a subordinação contratual.

- 14.** O artigo 83.º a) é alterado, passando a ter a seguinte redação:

a) Notação de emissão efetuada por uma IEAC: esta notação refere-se à avaliação de crédito atribuída por uma IEAC a uma emissão ou, na falta desta, ao programa ou série de emissão ao abrigo

do qual um ativo seja emitido. Uma avaliação pela IEAC do programa ou série de emissão apenas será relevante se for aplicável ao ativo específico em causa, se a IEAC estabelecer uma correspondência explícita e inequívoca com o código ISIN do ativo e se não existir uma notação de emissão diferente por parte da mesma IEAC. No que se refere às notações de emissão conferidas por uma IEAC, o Eurosistema não fará distinções quanto ao prazo inicial do ativo.

15. É aditado no artigo 104.º o n.º 3-a, com a seguinte redação:

A partir de 1 de janeiro de 2018, os BCN devem utilizar um mecanismo que assegure a eliminação ou atenuação significativa do risco de compensação, quando aceitarem como ativos de garantia direitos de crédito originados a partir dessa data. Os direitos de crédito originados antes de 1 de janeiro de 2018 que não tenham sido sujeitos àquele mecanismo podem ser mobilizados como ativos de garantia até 31 de dezembro de 2019, na condição de que os demais critérios de elegibilidade estejam cumpridos.

16. No artigo 120.º são alterados os n.ºs 1 e 2, é aditado o n.º 2-a, e o restante número renumerado, passando a ter a seguinte redação:

1. Para efeitos do ECAF, os critérios gerais de aceitação aplicáveis às IEAC são os seguintes:

a) as IEAC devem estar registadas na Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009.

b) as IEAC devem satisfazer critérios operacionais e fornecer a cobertura adequada para assegurar a implementação eficiente do ECAF. Em particular, a utilização das avaliações de qualidade de crédito de uma IEAC fica sujeita ao acesso do Eurosistema a informação relativa a essas avaliações, bem como à informação necessária para a comparação e correspondência (*mapping*) dessas avaliações com os níveis de qualidade de crédito do Eurosistema e ainda para efeitos do processo de monitorização do desempenho previsto no artigo 126.º.

2. O Eurosistema reserva-se o direito de decidir o início de um procedimento de aceitação no âmbito do ECAF, após o pedido de uma agência de notação de crédito (ANC). Ao tomar a sua decisão, o Eurosistema terá em conta, entre outros fatores, se a ANR proporciona a cobertura adequada para a implementação eficiente do ECAF, de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo IX-A.

2-a Na sequência do início de um procedimento de aceitação para efeitos do ECAF, o Eurosistema deve investigar todas as informações complementares consideradas relevantes para assegurar a implementação eficiente do ECAF, incluindo a capacidade da IEAC para cumprir os critérios e as regras do processo de monitorização de desempenho do ECAF, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo IX e com os critérios específicos estabelecidos no anexo IX-B (se relevantes). O Eurosistema reserva-se o direito de decidir se aceita uma IEAC para efeitos do ECAF, com base nas informações fornecidas e na sua própria avaliação.

3. Juntamente com os dados submetidos para o processo de monitorização do desempenho definido no ECAF, de acordo com o disposto no artigo 126.º, as IEAC devem igualmente apresentar um certificado assinado pelo diretor-geral (CEO) da IEAC, ou por um signatário autorizado

responsável pelas funções de auditoria e de *compliance* no âmbito da IEAC, que confirme o rigor e a validade da referida informação.

17. No artigo 122.º é alterada a alínea b) do n.º 3, que passa a ter a seguinte redação:

b) Uma avaliação atualizada, efetuada pela autoridade competente, refletindo a informação correntemente disponível sobre todos os aspetos que afetam a utilização do sistema IRB para efeitos de garantia, assim como todos os aspetos relativos aos dados utilizados no processo de monitorização de desempenho do ECAF;

18. No artigo 132.º, é alterado o n.º 2, que passa a ter a seguinte redação:

2. Aplicam-se os critérios gerais de elegibilidade relativos aos ativos transacionáveis estabelecidos na parte IV, com a ressalva de que estes ativos transacionáveis:

- a) Podem ser emitidos, detidos e liquidados fora do EEE;
- b) Podem ser denominados noutras moedas que não o euro; e
- c) Não devem ter um valor de cupão que resulte num fluxo financeiro negativo.

19. O artigo 133, n.º 3, alínea a) é alterado, passando a ter a seguinte redação:

a) Às relações estreitas entre uma contraparte e uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou aos casos em que instrumentos de dívida sejam garantidos por uma ou mais entidades do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos e a garantia tiver as características descritas no artigo 114.º, no respeito, em todos os casos, pelo disposto no artigo 134.º, n.º 1;

20. No artigo 134.º, o n.º 1 é substituído, passando a ter a seguinte redação:

1. Os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma contraparte ou outra entidade que com ela tenha relações estreitas, na aceção do n.º 2 do artigo 133.º, e totalmente garantidos por uma ou mais entidades do setor público do EEE autorizadas a cobrar impostos não podem ser utilizados por essa contraparte como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, quer:

- a) diretamente; quer
- b) indiretamente, no caso de estarem incluídos num conjunto de garantias (pool) composto por obrigações com ativos subjacentes.

21. No artigo 136.º, é alterado o n.º 1, que passa a ter a seguinte redação:

1. As contrapartes não podem apresentar ou utilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma instituição de crédito, ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição de crédito tenha relações estreitas, na medida em que o valor dos referidos ativos emitidos pela referida instituição de crédito ou por outra entidade com a qual a instituição de crédito tenha relações estreitas seja cumulativamente superior a 2,5% do valor total dos ativos de

garantia mobilizados pela contraparte, após a aplicação das margens de avaliação. O referido limiar de 2,5% não se aplica em nenhum dos seguintes casos:

- a) se o valor dos ativos não exceder 50 milhões de euros após a aplicação das margens de avaliação; ou
- b) se os referidos ativos forem garantidos por uma entidade do setor público que tenha o direito de cobrar impostos, cuja garantia cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 114.º.

22. O artigo 138.º é eliminado, sendo o artigo 139.º renumerado para artigo 138.º e o artigo 139.º-A renumerado para artigo 139.º. O novo artigo 139.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 139.º

Ativos elegíveis com fluxos financeiros negativos

1. As contrapartes são responsáveis pelo pagamento atempado de quaisquer montantes de fluxos financeiros negativos relacionados com ativos elegíveis apresentados ou utilizados por essa contraparte como ativos de garantia.
2. Para efeitos do disposto no nº1, a contraparte deve assegurar, na respetiva data-valor, o aprovisionamento da conta TARGET2 indicada para efeitos da liquidação das operações de política monetária, tendo em vista o débito, pelo Banco de Portugal, do montante correspondente aos fluxos financeiros negativos, até ao fecho da sessão diária do TARGET2.
3. Caso o Banco de Portugal não consiga proceder ao débito do montante correspondente aos fluxos financeiros na conta indicada pela contraparte nos termos do n.º 2, até ao fecho da sessão diária do TARGET2, tal montante será considerado crédito do Eurosistema e objeto de uma sanção nos termos do artigo 149.º.

23. O artigo 149.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 149.º

Sanções pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

1. O BdP pode impor, em conformidade com o estabelecido nos contratos constantes do anexo XIII, uma ou mais sanções às contrapartes que não cumprirem com as seguintes obrigações:
 - a) No que respeita a operações reversíveis e a *swaps* cambiais para fins de política monetária, as obrigações, como previsto no artigo 15.º, de liquidação do montante que lhe tenha sido atribuído e de garantia adequada da operação até ao seu vencimento, incluindo qualquer montante em dívida de uma determinada operação, caso o BCN proceda ao vencimento antecipado da mesma, durante o restante prazo da operação;
 - b) No que se refere à constituição de depósitos a prazo fixo, transações definitivas e emissão de certificados de dívida do BCE, a obrigação de liquidar a operação, conforme o previsto no artigo 16.º;

- c) Relativamente à utilização de ativos de garantia elegíveis, a obrigação de mobilizar ou utilizar apenas ativos de garantia elegíveis e de obedecer às regras de utilização de ativos de garantia elegíveis previstas no título VIII da parte IV;
 - d) Quanto aos procedimentos de fim de dia e condições de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez, a obrigação de apresentar antecipadamente como garantia ativos elegíveis no caso de se registar um saldo negativo numa conta de liquidação de uma contraparte no TARGET2, após a finalização dos procedimentos de controlo de fim de dia, e consequentemente se considerar que tal originou a um pedido automático de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez conforme o previsto no artigo 19.º, n.º 6;
 - e) Quaisquer obrigações de pagamento em conformidade com o artigo 139.º, n.º 3.
2. Uma sanção imposta nos termos do presente artigo implica sempre:
- a) Uma sanção pecuniária, ou
 - b) Uma sanção pecuniária acompanhada de outra, não pecuniária.

24. O artigo 151.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 151.º

Sanções não pecuniárias pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

- 1. Se a contraparte não cumprir uma das obrigações referidas no artigo 149.º, n.º 1, alíneas a) ou b) em mais do que duas ocasiões num período de 12 meses e, relativamente a cada incumprimento:
 - a) Tiver sido imposta uma sanção pecuniária;
 - b) A decisão de aplicar uma sanção pecuniária tiver sido notificada à contraparte;
 - c) O tipo de incumprimento tiver sido o mesmo em cada caso,

o Eurosistema suspenderá a contraparte a partir do terceiro incumprimento e de cada falha subsequente no cumprimento de obrigações semelhantes no período de 12 meses em causa. O período de 12 meses calcula-se a partir da data do primeiro incumprimento, quer no caso da alínea a), quer no caso da alínea b) do artigo 149.º, n.º 1.
- 2. Qualquer suspensão decretada pelo Eurosistema ao abrigo do n.º 1 será aplicável a cada operação de mercado aberto subsequente do mesmo tipo daquela que originou a aplicação da sanção prevista no n.º 1.
- 3. A duração do período de suspensão a impor ao abrigo do n.º 1 é determinada de acordo com o disposto no anexo VII.
- 4. Se a contraparte não cumprir uma das obrigações referidas no artigo 149.º, n.º 1, alínea c) em mais do que duas ocasiões num período de 12 meses e, relativamente a cada incumprimento:
 - a) Tiver sido imposta uma sanção pecuniária;
 - b) A decisão de aplicar uma sanção pecuniária tiver sido notificada à contraparte;

- c) O tipo de incumprimento tiver sido o mesmo em cada caso,
o Eurosistema suspenderá a contraparte da operação de mercado aberto seguinte, por ocasião do terceiro incumprimento e de cada falha similar subsequente no período de 12 meses em causa. O período de 12 meses calcula-se a partir da data do primeiro incumprimento de uma das obrigações referidas no artigo 149.º, n.º 1, alínea c).
5. Em circunstâncias excecionais, o Eurosistema pode suspender uma contraparte por um período de três meses relativamente a todas as operações futuras de política monetária do Eurosistema pelo incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no artigo 149.º, n.º 1. Se assim for, o Eurosistema levará em conta a gravidade do caso e, especialmente, os montantes envolvidos e a frequência e duração do incumprimento.
6. O período de suspensão a aplicar pelo Eurosistema ao abrigo do presente artigo é cumulativo com a sanção pecuniária a aplicar de acordo com o disposto no artigo 150.º.
- 25.** O artigo 153.º, n.º 6 é alterado, passando a ter a seguinte redação:
6. Para além da limitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, ao abrigo do disposto no n.º 4, o Eurosistema, com base em considerações de natureza prudencial, suspenderá, limitará ainda mais ou excluirá do acesso às operações as contrapartes que tenham sido consideradas como estando 'em situação de/ou em risco de insolvência', mas em relação às quais não tenha sido prevista qualquer medida de resolução, nem exista uma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão impediriam a insolvência da instituição num prazo razoável, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE.
- 26.** No artigo 161.º é introduzido o número 4-a, o qual tem seguinte redação:
- 4-a. Os contratos constantes do anexo XIII garantem que o BdP se encontra juridicamente habilitado a aplicar uma sanção pecuniária pela falta de pagamento ou reembolso, total ou parcial, de qualquer montante do crédito ou do preço de recompra, ou pela falta de entrega dos ativos comprados, no prazo de vencimento ou noutra data fixada, se nenhuma das medidas corretivas previstas no artigo 161.º, n.º 2, estiver disponível. A sanção pecuniária a aplicar é calculada de acordo com o disposto no anexo VII, secção I, n.º 1, alínea a) desta Instrução e no anexo VII, secção I, n.ºs 2 e 4 desta Instrução, tendo em conta o montante que a contraparte não pagou ou reembolsou ou os ativos que a contraparte não entregou e o número de dias de calendário durante os quais a contraparte não pagou ou reembolsou o crédito ou não entregou os ativos.
- 27.** No Anexo VII, I, são alterados:
- a) O número 1.b), o qual passa a ter a seguinte redação:
- b) No caso de incumprimento de uma obrigação prevista no artigo 149.º, n.º 1, alíneas d) ou e), a sanção pecuniária é calculada utilizando a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração, acrescida de 5 pontos percentuais. No caso de, no decurso de um período de 12 meses (com início no dia da primeira infração), existirem

incumprimentos repetidos das obrigações previstas no artigo 149.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 149.º, n.º 1, alínea e), a taxa de penalização sofre um agravamento de 2,5 pontos percentuais por cada incumprimento.

b) O número 5.a), o qual passa a ter a seguinte redação:

5. Relativamente à inobservância dos limites no que toca a instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma instituição de crédito ou outras entidades com a qual a mesma tenha relações estreitas, conforme estabelecido no artigo 136.º, a eventual aplicação de um prazo de tolerância determina-se da seguinte forma:

a) Há lugar a um prazo de tolerância de sete dias de calendário se o incumprimento tiver resultado de uma alteração da avaliação, sem que tenham sido submetidos instrumentos de dívida sem garantia adicionais e sem que tenham sido removidos ativos de garantia da pool total, com base no seguinte:

i) o valor dos instrumentos de dívida sem garantia já apresentados tiver aumentado; ou se

ii) o valor total dos ativos de garantia na pool tiver diminuído.

Em tais casos, a contraparte fica obrigada a ajustar, dentro do prazo de tolerância, o valor total dos ativos dados em garantia e/ou o valor dos referidos instrumentos de dívida sem garantia de forma a assegurar a observância do limite aplicável.

c) Os números 6 e 7, passando a ter a seguinte redação:

6. Se, tendo em atenção o disposto no artigo 149.º, n.º 4, a contraparte tiver fornecido informação que, na ótica do Eurosistema, afete negativamente o valor dos ativos de garantia prestados, como, por exemplo, informação errónea (falsa ou desatualizada) sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado, ou se a contraparte não fornecer atempadamente as informações exigidas por força do artigo 101.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), leva-se em conta no cálculo da sanção pecuniária prevista no n.º 3, o montante (valor) dos ativos de garantia que tenham sido negativamente afetados, não havendo lugar a qualquer prazo de tolerância. Se a informação errónea for corrigida dentro do prazo de notificação aplicável, por exemplo, no que respeita aos direitos de crédito, no decurso do primeiro dia útil seguinte por força do artigo 109.º, n.º 2, não há lugar a sanções.

7. Em caso de incumprimento de uma obrigação resultante do artigo 149.º, n.º 1, alínea d) ou e), as sanções pecuniárias serão calculadas mediante a aplicação da taxa de penalização, determinada com base no n.º 1, alínea b), ao montante não autorizado da facilidade permanente de cedência de liquidez a que a contraparte teve acesso ou ao crédito obtido junto do Eurosistema e não reembolsado pela contraparte.

28. No Anexo VIII, são alterados:

a) O título e o preâmbulo, que passam a ter a seguinte redação:

Anexo VIII – Requisitos de reporte dos ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados e procedimentos para a designação pelo Eurosistema dos repositórios de dados referentes aos empréstimos

O presente anexo aplica-se à disponibilização de dados, completos e harmonizados, ao nível dos empréstimos que constituam o conjunto de ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados, conforme se especifica no artigo 78.º, e estabelece os procedimentos para a designação, pelo Eurosistema, dos repositórios de dados referentes aos empréstimos.

b) O I. 1, que passa a ter a seguinte redação:

1. Os dados referentes aos empréstimos devem ser submetidos pelas partes relevantes para um repositório de dados designado pelo Eurosistema. O referido repositório procede à publicação eletrónica desses dados.

c) É aditado o número IV, com a seguinte redação:

IV. DESIGNAÇÃO DOS REPOSITÓRIOS DE DADOS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS

I. REQUISITOS APLICÁVEIS À DESIGNAÇÃO

1. Para serem designados, os repositórios de dados devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo Eurosistema, nomeadamente o livre acesso, a não discriminação, a cobertura, a adequada estrutura de governação e a transparência.
2. No que respeita aos requisitos do livre acesso e da não discriminação, um repositório de dados referentes aos empréstimos:
 - a) ao facultar o acesso aos dados referentes aos empréstimos, não deve estabelecer discriminações injustificadas entre os utilizadores dos dados;
 - b) deve aplicar critérios de acesso aos dados que sejam objetivos, não discriminatórios e publicamente disponíveis;
 - c) deve restringir o menos possível o acesso, por forma a cumprir com o requisito de proporcionalidade;
 - d) deve estabelecer procedimentos justos para os casos em que recusa o acesso a utilizadores de dados ou a fornecedores de dados;
 - e) deve dispor das capacidades técnicas necessárias para facultar o acesso tanto a utilizadores de dados como a fornecedores de dados em todas as circunstâncias suscetíveis de acontecer, nomeadamente, de procedimentos de salvaguarda de dados, de medidas de proteção dos dados e de dispositivos de recuperação dos mesmos em caso de avarias;
 - f) não pode imputar custos aos utilizadores de dados respeitantes ao fornecimento ou à extração de dados referentes aos empréstimos que resultem em discriminações ou limitações indevidas no acesso a esses dados.
3. No que respeita ao requisito de cobertura, um repositório de dados referentes aos empréstimos:

- a) deve instalar e manter sistemas tecnológicos sólidos e controlos operacionais que lhe permitam processar os dados referentes aos empréstimos de forma a satisfazer os requisitos do Eurosistema aplicáveis aos ativos elegíveis objeto das obrigações de reporte previstas no artigo 78.º e no presente anexo;
 - b) deve demonstrar de forma credível ao Eurosistema que possui as capacidades técnicas e operacionais para alcançar uma cobertura substancial em caso de designação como repositório de dados referentes a empréstimos.
4. No que respeita aos requisitos em matéria de estrutura de governação adequada e transparência, um repositório de dados referentes a empréstimos:
- a) deve instituir mecanismos de governação que sirvam os interesses dos participantes no mercado de instrumentos de dívida titularizados, na promoção da transparência;
 - b) deve estabelecer mecanismos de governação claramente documentados, respeitar padrões de governação adequados e assegurar a manutenção e a operacionalização de uma estrutura organizativa apropriada que assegure a continuidade e o bom funcionamento do repositório; e
 - c) deve conceder ao Eurosistema suficiente acesso a documentos e informação de suporte que lhe permitam monitorizar, de modo continuado, a adequação da estrutura de governação do repositório de dados referentes a empréstimos.

II. PROCEDIMENTOS PARA DESIGNAÇÃO E REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

1. O pedido de designação pelo Eurosistema como repositório de dados referentes a empréstimos deve ser apresentado à Direção de Gestão do Risco do BCE. O pedido deve ser corretamente fundamentado e acompanhado de documentos comprovativos completos que demonstrem o cumprimento pelo requerente dos requisitos aplicáveis aos repositórios de dados referentes a empréstimos estabelecidos na presente Instrução. O pedido, a fundamentação e os documentos comprovativos devem ser apresentados por escrito e, sempre que possível, em formato eletrónico.
2. No prazo de 25 dias úteis a contar da data de receção do pedido, o BCE avalia se o mesmo está completo. Se o pedido não estiver completo, o BCE fixará um prazo durante o qual o repositório de dados referentes aos empréstimos terá de fornecer as informações adicionais.
3. Depois de considerar que o pedido está completo, o BCE notificará o repositório de dados referentes aos empréstimos, em conformidade.
4. O Eurosistema analisará, num prazo razoável, tal como previsto no n.º 6, o pedido de designação apresentado por um repositório de dados referentes aos empréstimos, baseando-se no cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente Instrução. Como parte integrante da sua análise, o Eurosistema pode solicitar ao repositório de dados referentes aos empréstimos que proceda a uma ou mais demonstrações interativas, em tempo real, ao pessoal do Eurosistema, a fim de evidenciar as capacidades técnicas do

repositório no que respeita ao cumprimento dos requisitos enunciados na secção IV.1, n.ºs 2 e 3. A solicitação da demonstração, se ocorrer, deverá ser considerada como requisito imperativo do processo de candidatura.

5. O Eurosistema pode prorrogar o prazo de análise por 20 dias úteis, nos casos em que considere necessários esclarecimentos adicionais ou em que tenha sido solicitada uma demonstração nos termos do n.º 4.
6. O Eurosistema procurará adotar uma decisão fundamentada de designação ou de recusa de designação no prazo de 60 dias úteis a contar da data da notificação referida no n.º 3 ou no prazo de 80 dias úteis a contar da mesma data em caso de aplicação do disposto no n.º 5.
7. O Eurosistema notificará o repositório de dados referentes aos empréstimos no prazo de 5 dias úteis a contar da data de adoção de uma decisão nos termos do n.º 6. Nos casos em que recusar ou revogar a designação de um repositório de dados referentes aos empréstimos, o Eurosistema indicará os motivos da sua decisão na notificação.
8. A decisão tomada pelo Eurosistema nos termos do n.º 6 produzirá efeitos no 5.º dia útil a contar da data em que for notificada nos termos do n.º 7.
9. O repositório de dados referentes aos empréstimos designado deve notificar, sem demora injustificada, o Eurosistema, de quaisquer alterações substancialmente relevantes para o cumprimento dos requisitos de designação.
10. O Eurosistema revogará a designação se o repositório de dados referentes aos empréstimos:
 - a) tiver obtido a designação recorrendo a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular; ou
 - b) deixar de satisfazer os requisitos de concessão da designação.
11. A decisão de revogação da designação de um repositório de dados referentes aos empréstimos produz efeitos imediatos. Os instrumentos de dívida titularizados cujos dados dos empréstimos foram disponibilizados por um repositório cuja designação tenha sido revogada em conformidade com o n.º 10 podem permanecer elegíveis como garantia para operações de crédito do Eurosistema, na condição de estarem preenchidos todos os demais requisitos, durante o período:
 - a) que decorre até à data subsequente de reporte de dados referentes aos empréstimos especificada na secção I.3; ou
 - b) de três meses subsequentes à data da decisão prevista no n.º 10, se o prazo concedido nos termos da alínea a) for tecnicamente inviável para a parte que reporta os dados referentes aos empréstimos e se, até à data subsequente de reporte obrigatório de dados referentes aos empréstimos especificada na secção I.3, tiver sido apresentada uma explicação escrita ao BCN que avalia a elegibilidade.

Uma vez expirado este prazo, os dados referentes aos empréstimos subjacentes a instrumentos de dívida titularizados devem ser disponibilizados através de um

repositório de dados referentes aos empréstimos que satisfaça todos os requisitos do Eurosistema aplicáveis.

12. O Eurosistema publicará no sítio web do BCE a lista dos repositórios de dados referentes aos empréstimos designados em conformidade com o disposto na presente Instrução. Esta lista será atualizada no prazo de cinco dias úteis subsequentes à adoção de uma decisão nos termos do n.º 6 ou do n.º 10.";

29. São aditados dois novos anexos, os Anexo IX-A e IX-B, os quais têm a seguinte redação:

Anexo IX-A – Requisitos de cobertura mínimos para as instituições externas de avaliação de crédito do Eurosistema

O presente anexo é aplicável à aceitação de uma agência de notação de crédito (ANC) como instituição externa de avaliação de crédito (IEAC) no âmbito do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema (*Eurosystem credit assessment framework - ECAF*), tal como especificado no artigo 120.º, n.º 2

1. REQUISITOS DE COBERTURA

1. No que respeita à cobertura atual, em cada uma de, pelo menos três das quatro categorias de ativos a) obrigações bancárias sem garantia, b) obrigações de empresa, c) obrigações com ativos subjacentes e d) instrumentos de dívida titularizados, a agência de notação de crédito deve proporcionar uma cobertura mínima de:
 - i) 10% do universo elegível de ativos da área do euro, calculados em termos de ativos notados e de emitentes notados, exceto no que respeita à categoria de ativos dos instrumentos de dívida titularizados, aos quais se aplica apenas a cobertura em termos de ativos notados;
 - ii) 20% do universo elegível de ativos da área do euro, calculado em termos de montante nominal em dívida;
 - iii) em, pelo menos, 2/3 dos países da área do euro com ativos elegíveis nas categorias de ativos relevantes, a agência de notação de crédito deve proporcionar a cobertura exigida dos ativos notados, dos emitentes notados e dos montantes nominais notados, prevista nas subalíneas i) e ii).
2. A agência de notação de crédito deve fornecer notações soberanas relativamente, no mínimo, a todos os países de residência dos emitentes da área do euro nos quais os ativos de uma das quatro categorias mencionadas no n.º 1 são notados pela agência em causa, com exceção dos ativos relativamente aos quais o Eurosistema considera que a avaliação do risco do respetivo país é irrelevante para a notação de crédito fornecida pela agência relativamente à emissão, ao emitente ou ao garante.
3. No que respeita à cobertura histórica, a agência de notação de crédito deve satisfazer, pelo menos, 80% dos requisitos de cobertura mínimos especificados nos n.ºs 1 e 2 em cada um dos três anos que precedem o pedido de aceitação para efeitos do *ECAF*, e deve

satisfazer 100% desses requisitos na data da apresentação do pedido e durante todo o período de aceitação no âmbito do *ECAF*.

2. CÁLCULO DA COBERTURA

1. A cobertura é calculada com base nas notações de crédito emitidas ou aprovadas pela agência de notação de crédito em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 e que satisfaçam todos os demais requisitos para efeitos do *ECAF*.
2. A cobertura proporcionada por uma determinada agência de notação de crédito tem por base as notações de crédito de ativos elegíveis para as operações de política monetária do Eurosistema e é calculada em conformidade com as regras de prioridade estabelecidas no artigo 84.º e tendo apenas em conta as notações da agência em causa.
3. No cálculo da cobertura mínima proporcionada por uma agência de notação de crédito ainda não aceite para efeitos do *ECAF*, o Eurosistema inclui igualmente as notações de crédito relevantes atribuídas a ativos que não sejam elegíveis por falta de notação por uma IEAC aceite no âmbito do *ECAF*.

3. ANÁLISE DA CONFORMIDADE

1. A conformidade das IEAC aceites com os referidos requisitos de cobertura será analisada anualmente.
2. O não cumprimento dos requisitos de cobertura pode dar lugar à aplicação de sanções nos termos das regras e procedimentos do *ECAF*.

Anexo IX-B – Requisitos mínimos do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema aplicáveis a novas emissões e aos relatórios de acompanhamento dos programas de obrigações com ativos subjacentes

1. Introdução

Para os efeitos do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema (*ECAF*), as instituições externas de avaliação de crédito (IEAC) devem, nos termos do artigo 120.º, n.º 2-A, satisfazer critérios operacionais específicos em matéria de obrigações com ativos subjacentes, em vigor a partir de 1 de julho de 2017. Incumbe de modo particular às IEAC:

- a) explicar, num relatório de notação de crédito disponível ao público, os programas de obrigações com ativos subjacentes que tenham sido objeto de notação recente; e
- b) elaborar e disponibilizar trimestralmente relatórios de acompanhamento sobre programas de obrigações com ativos subjacentes.

O presente anexo enuncia em pormenor os referidos requisitos mínimos.

O cumprimento destes requisitos pelas IEAC será periodicamente analisado. Se os critérios não estiverem preenchidos relativamente a um determinado programa de obrigações com ativos subjacentes, o Eurosistema pode considerar que a notação de crédito pública respeitante ao programa de obrigações com ativos subjacentes em causa não satisfaz os elevados padrões de crédito do *ECAF*. Consequentemente, as notações de crédito públicas da IEAC em causa não podem ser utilizadas para avaliar o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito aplicáveis aos ativos

transacionáveis emitidos no âmbito desse programa específico de obrigações com ativos subjacentes.

2. Requisitos mínimos

- a) O relatório público de notação de crédito (relatório sobre uma nova emissão) referido no n.º 1, alínea a), deve incluir uma análise abrangente dos aspetos estruturais e jurídicos do programa, uma avaliação detalhada da pool de ativos subjacente, uma análise dos riscos de refinanciamento e de mercado, uma análise dos participantes na operação, os pressupostos e as métricas da IEAC, bem como uma análise de quaisquer outros detalhes da transação que sejam relevantes.
- b) Os relatórios de acompanhamento referidos na alínea b) do n.º 1 devem ser publicados pelas IEAC no prazo máximo de oito semanas após o fim de cada trimestre. Os relatórios de acompanhamento devem conter as informações seguintes:
 - i) Todos os parâmetros próprios da IEAC, incluindo as últimas métricas disponíveis utilizadas na determinação da notação. Se a data a que os parâmetros próprios se referem for diferente da data de publicação do relatório, a data a que os parâmetros próprios se referem deve ser especificada.
 - ii) Uma visão de conjunto do programa que inclua, no mínimo, informação sobre os saldos do ativo e do passivo, o emitente e outras partes relevantes na transação, o principal tipo de ativos de garantia, o quadro jurídico que rege o programa e a notação de crédito do programa e do emitente.
 - iii) Os níveis de sobrecolateralização, nomeadamente a sobrecolateralização atual e a prevista.
 - iv) O perfil das responsabilidades dos ativos, incluindo o tipo de vencimento das obrigações com ativos subjacentes, por exemplo, *hard bullet* (prazo de vencimento fixo), *soft bullet* (em caso de não pagamento, o prazo de vencimento é prorrogável) e *pass-through* (em caso de não pagamento, o prazo de vencimento é prorrogável até ao prazo de vencimento máximo dos ativos subjacentes), a duração média ponderada das obrigações com ativos subjacentes e da pool de garantia e informações sobre taxas de juro e desfasamentos da denominação da moeda.
 - v) Os acordos de *swap* de taxa de juro e de divisas em vigor na data de publicação do relatório, incluindo os nomes das contrapartes dos *swaps* e, quando disponíveis, os respetivos identificadores de entidade jurídica.
 - vi) A desagregação por moedas, nomeadamente em termos de valor, tanto ao nível dos ativos subjacentes como ao nível das obrigações.
 - vii) Os ativos subjacentes, incluindo o saldo dos ativos, os tipos de ativos, o número e o montante médio dos empréstimos, *seasoning* (duração da pool de ativos subjacentes), prazos de vencimento, desagregação por regiões e por créditos vencidos.
 - viii) Os ativos de substituição na pool, incluindo o saldo dos ativos.
 - ix) A lista de todos os títulos com notação de crédito que fazem parte do programa, identificados pelo respetivo número de identificação internacional de

títulos (ISIN). Esta comunicação pode igualmente ser efetuada através de um ficheiro separado suscetível de ser exportado, publicado no sítio *web* da IEAC.

- x) A lista das definições e das fontes de dados utilizadas na elaboração do relatório de acompanhamento. Esta comunicação pode igualmente ser efetuada através de um ficheiro separado, publicado no sítio *web* da IEAC.

30. No Anexo X, são alterados:

a) Artigo 1.º, o qual passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

Nível das margens de avaliação aplicadas aos ativos elegíveis transacionáveis

1. De acordo com o estabelecido na parte IV, título VI, da Orientação (UE) 2015/510 (ECB/2014/60), os ativos transacionáveis são sujeitos a margens de avaliação, conforme definido no artigo 2.º, n.º 97, da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), correspondente a um dos níveis estabelecidos nos quadros 2 e 2-A do anexo desta instrução.
2. A margem de avaliação de um ativo específico depende dos seguintes fatores:
 - a) categoria de margem de avaliação atribuída ao ativo, conforme definida no artigo 2.º;
 - b) prazo de vencimento residual ou vida média ponderada do ativo, conforme definido no artigo 3.º;
 - c) estrutura de cupão do ativo; e
 - d) nível de qualidade de crédito atribuído ao ativo.

b) No artigo 2.º, as alíneas b) e c), que passam a ter a seguinte redação:

b) Os instrumentos de dívida emitidos por administrações locais e regionais, por entidades classificadas como agências pelo Eurosistema, por bancos multilaterais de desenvolvimento e por organizações internacionais, bem como as obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo conformes com a Diretiva OICVM, inserem-se na categoria de margem de avaliação II;

c) As obrigações com ativos subjacentes conformes com a Diretiva OICVM que não as obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo conformes com a Diretiva OICVM, as outras obrigações com ativos subjacentes e os instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras, inserem-se na categoria de margem de avaliação III;

c) O artigo 3.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

Margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis

1. A determinação das margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis classificados nas categorias I a IV efetua-se com base:

- a) na classificação do ativo específico relativamente ao nível de qualidade de crédito 1, 2 ou 3;
 - b) no prazo residual do ativo, conforme se especifica no n.º 2;
 - c) na estrutura de cupão do ativo, conforme se especifica no n.º 2;
2. A determinação das margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis classificados nas categorias I a IV depende do prazo residual e da estrutura de cupão, e efetua-se do seguinte modo.
- a) Relativamente a ativos transacionáveis com cupões zero e cupões de taxa fixa, a determinação das margens de avaliação aplicáveis efetua-se com base no quadro 2 do anexo da presente orientação. O prazo de vencimento relevante para a margem de avaliação a aplicar deve ser o prazo residual do ativo.
 - b) Relativamente aos ativos transacionáveis com cupão de taxa variável, as margens de avaliação aplicáveis são iguais às aplicáveis a ativos transacionáveis com cupão de taxa fixa e prazo residual de zero a um ano, exceto nos casos seguintes:
 - i) os cupões de taxa variável com um período de nova fixação de juros superior a um ano devem ser tratados como cupões de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação a aplicar deve ser o prazo residual do ativo;
 - ii) os cupões de taxa variável que estejam indexados a um índice de inflação da área do euro devem ser tratados como cupões de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação a aplicar deve ser o prazo residual do ativo;
 - iii) os cupões de taxa variável com um limite mínimo diferente de zero e/ou os cupões de taxa variável com um limite máximo são tratados como cupões de taxa fixa.
 - c) A margem de avaliação a aplicar a ativos que tenham mais do que um tipo de estrutura de cupão depende unicamente da estrutura de cupão vigente durante o resto da vida do ativo e é igual à margem de avaliação mais elevada aplicável a um ativo transacionável com o mesmo prazo residual e nível de qualidade de crédito. Qualquer estrutura de cupão vigente durante o resto da vida do ativo pode ser considerada para este efeito.
3. Relativamente aos ativos transacionáveis incluídos na categoria V, independentemente da sua estrutura de cupão, a determinação das margens de avaliação aplicáveis efetua-se com base na vida média ponderada do ativo, conforme se especifica nos n.ºs 4 e 5. As margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis inseridos na categoria V constam do quadro 2-A do anexo da presente instrução.
4. A vida média ponderada da *tranche* sénior de um instrumento de dívida titularizado é estimada como o tempo médio ponderado restante esperado até ao reembolso dessa *tranche*. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados retidos, deve assumir-se, para efeitos do cálculo da vida média ponderada, que a opção de compra do emitente não será exercida.

5. Para os efeitos do n.º 4, por "instrumentos de dívida titularizados retidos" entendem-se os instrumentos de dívida titularizados utilizados, numa percentagem superior a 75% do montante nominal em dívida, pela contraparte que originou o instrumento de dívida titularizado ou por entidades com relações estreitas com o originador. A existência de relações estreitas é determinada em conformidade com o artigo 133.º da presente instrução.

d) O artigo 4.º, a), o qual passa a ter a seguinte redação:

a) Os Instrumentos de dívida titularizados (ABS), as obrigações com ativos subjacentes em conformidade com a Diretiva OICVM (UCITS *compliant covered bonds*) e os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam valorizados teoricamente de acordo com as regras constantes do artigo 129.º da presente Instrução ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%;

e) O artigo 5.º 5 e 7, os quais passam a ter a seguinte redação:

5. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários ficam sujeitos a uma margem de avaliação de 36,5%.

7. Cada um dos direitos de crédito que compõem o património subjacente (cover pool) de um instrumento de dívida não transacionável garantido por direitos de crédito elegíveis (*debt instruments backed by eligible credit claims*, a seguir "DECC") fica sujeito a uma margem de avaliação aplicada individualmente, de acordo com as regras estabelecidas nos n.os 1 a 4 acima. O valor agregado dos direitos de crédito que compõem o património subjacente após a aplicação das respetivas margens de avaliação deve, a todo o momento, ser igual ou superior ao valor do montante do capital em dívida dos DECC. Se o valor agregado for inferior ao limite estabelecido no parágrafo anterior, os DECC devem ser considerados não elegíveis.

f) Os Quadros 1 e 2 e 3 são alterados e é aditado um novo quadro 2-A:

Quadro 1: Categorias de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis, com base no tipo de emitente e/ou no tipo de ativo

<i>Categoria I</i>	<i>Categoria II</i>	<i>Categoria III</i>	<i>Categoria IV</i>	<i>Categoria V</i>
Instrumentos de dívida emitidos pelas administrações centrais	Instrumentos de dívida emitidos por administrações locais e regionais	Obrigações com ativos subjacentes conformes com a Diretiva OICVM que não do tipo Jumbo	Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito	Instrumentos de dívida titularizados
Certificados de dívida do BCE	entidades classificadas pelo Eurosistema como agências	Outras obrigações com ativos subjacentes	Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por sociedades financeiras que não sejam instituições de crédito	
Certificados de dívida emitidos pelos BCN antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros	Instrumentos de dívida emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais	Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras e Empresas do setor das administrações públicas		
	Obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo conformes com a Diretiva OICVM			

Quadro 2: Níveis de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis nas categorias I a IV

		<i>Categorias das margens de avaliação</i>							
<i>Qualidade de crédito</i>	<i>Prazo residual (anos)*</i>	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV	
		Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero
Níveis 1 e 2	[0-1)	0,5	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	7,5	7,5
	[1-3)	1,0	2,0	1,5	2,5	2,0	3,0	10,0	10,5
	[3-5)	1,5	2,5	2,5	3,5	3,0	4,5	13,0	13,5
	[5-7)	2,0	3,0	3,5	4,5	4,5	6,0	14,5	15,5
	[7-10)	3,0	4,0	4,5	6,5	6,0	8,0	16,5	18,0
	[10, ∞)	5,0	7,0	8,0	10,5	9,0	13,0	20,0	25,5
		<i>Categorias das margens de avaliação</i>							
<i>Qualidade de crédito</i>	<i>Prazo residual (anos)*</i>	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV	
		Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero
Nível 3	[0-1)	6,0	6,0	7,0	7,0	8,0	8,0	13,0	13,0
	[1-3)	7,0	8,0	9,5	13,5	14,5	15,0	22,5	25,0
	[3-5)	9,0	10,0	13,5	18,5	20,5	23,5	28,0	32,5
	[5-7)	10,0	11,5	14,0	20,0	23,0	28,0	30,5	35,0
	[7-10)	11,5	13,0	16,0	24,5	24,0	30,0	31,0	37,0
	[10, ∞)	13,0	16,0	19,0	29,5	24,5	32,0	31,5	38,0

Quadro 2a

Níveis de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis incluídos na categoria V

		Categoria V
<i>Qualidade de crédito</i>	<i>Vida média ponderada</i>	<i>Margem de avaliação</i>
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	[0-1)	4,0
	[1-3)	4,5
	[3-5)	5,0
	[5-7)	9,0
	[7-10)	13,0
	[10, ∞)	20,0

* ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos

Quadro 3: Nível das margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito elegíveis com juros de taxa fixa

		Método de avaliação	
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)**	Juros fixos e avaliação com base no preço teórico atribuído pelo BCN	Juros fixos e avaliação de acordo com o valor em dívida atribuído pelo BCN
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	[0-1)	10,0	12,0
	[1-3)	12,0	16,0
	[3-5)	14,0	21,0
	[5-7)	17,0	27,0
	[7-10)	22,0	35,0
	[10, ∞)	30,0	45,0
		Método de avaliação	
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)**	Juros fixos e avaliação com base no preço teórico atribuído pelo BCN	Juros fixos e avaliação de acordo com o valor em dívida atribuído pelo BCN
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	[0-1)	17,0	19,0
	[1-3)	28,5	33,5
	[3-5)	36,0	45,0
	[5-7)	37,5	50,5
	[7-10)	38,5	56,5
	[10, ∞)	40,0	63,0

* ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

31. No Anexo XII, são alterados:

a) O quadro 1

Características						
Designação	Categoria de ativo	Data de vencimento	Definição do cupão	Frequência do cupão	Prazo residual	Margem de avaliação
Ativo A	Obrigação com ativos subjacentes do tipo Jumbo conforme com a Diretiva OICVM	30.08.2018	Taxa fixa	6 meses	4 anos	2,50%;
Ativo B	Obrigação da administração central	19.11.2018	Taxa variável	12 meses	4 anos	0,50%;
Ativo C	Obrigação de empresa	12.05.2025	Cupão zero		> 10 anos	13,00%;
Preços em percentagens (incluindo juros corridos)*						
30.07.2014	31.07. 2014	01.08.2014	04.08. 2014	05.08. 2014	06.08. 2014	07.08. 2014
101,61	101,21	99,50	99,97	99,73	100,01	100,12
	98,12	97,95	98,15	98,56	98,59	98,57
					53,71	53,62

Quadro 1: Ativos transacionáveis utilizados nas operações

b) O VII. 1., que passa a ter a seguinte redação:

1. No dia 30 de julho de 2014, a contraparte contrata uma operação de reporte com o BCN, o qual compra 50,6 milhões EUR do Ativo A. O Ativo A é uma obrigação com ativos subjacentes do tipo Jumbo conforme com a Diretiva OICVM, com cupão de taxa fixa com vencimento em 30 de agosto de 2018, correspondendo a uma qualidade de crédito de nível 1-2. A obrigação de cupão zero tem um prazo residual de quatro anos e, por conseguinte, a margem de avaliação é de 2,5%. O preço de mercado do ativo A no mercado de referência, nesse dia, é de 101,61 %, incluindo o juro corrido do cupão. À contraparte é exigida a entrega de um montante do Ativo A, que — após a dedução de 2.5% da margem de avaliação — exceda o montante colocado de 50 milhões de euros. Portanto, a contraparte entrega o Ativo A num montante nominal de 50,6 milhões EUR, cujo valor de mercado ajustado, nesse dia, é 50 129 294 EUR.

32. No Anexo XIV é aditada uma nova subsecção, a 2.1.3.13, sendo as seguintes renumeradas em conformidade:

2.1.3.13 Situações da amostra em que o EB não se encontra isento de um fluxo financeiro negativo, tanto no montante do capital como do juro, de acordo com o disposto no artigo 90.º da presente Instrução:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

33. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

34. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em www.bportugal.pt/sibap/sibap_p.htm